



# MUNICÍPIO DE PIÚMA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.961, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

*Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) e institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Condecon) e a Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC).*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 1º** A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC).

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

I - a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon);

II - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Condecon);

III - o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC).

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### CAPÍTULO II

#### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

##### Seção I

##### Das Atribuições

**Art. 3º** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), órgão vinculado a Secretaria Municipal de Administração, destinado a executar o Programa de Defesa do Consumidor no Município de Piúma, a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

II - receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

III - prestar a quaisquer interessados informações sobre os direitos do consumidor;

IV - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias e manter cadastro de reclamações atualizado e aberto a consulta da população, inclusive, devendo este ser publicado anualmente;

V - verificar casos de violação dos direitos do consumidor e encaminhar os cidadãos atingidos para o Ministério Público ou para a Defensoria Pública Estadual, para a correta defesa e proteção



dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

VI - representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim os justifiquem;

VII - administrar, ordenar e controlar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do consumidor;

VIII - administrar a arrecadação e a aplicação, solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

IX - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor, comprovadamente sem fins lucrativos;

X - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XI - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;

XII - analisar produtos e inspecionar a execução dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados;

XIII - prestar serviços de orientação aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor.

## **Seção II** **Da Estrutura Orgânica**

**Art. 4º** A estrutura organizacional da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor será composta por 2 (dois) servidores municipais a serem indicados pelo Prefeito.

**Art. 5º** Os servidores indicados pelo Prefeito serão treinados e credenciados pelo Procon estadual, em conformidade com convênio a ser firmado entre o Município e o Estado.

## **Seção III** **Das Competências Setoriais**

**Art. 6º** À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) compete:

I - coordenar e gerenciar as atividades do Procon;

II - homologar os resultados das audiências conciliatórias;

III - presidir as audiências;

IV - julgar os recursos das decisões proferidas em audiência;

V - julgar o procedimento administrativo fixando multa e outras sanções possíveis, conforme art. 56 e incisos da Lei Federal 8.078/1990;

VI - designar agente para cumprir as notificações e intimações expedidas pelo órgão;

VII - representar o órgão administrativamente;

VIII - expedir certidões;

IX - credenciar agentes fiscais;

X - aprovar o Cadastro de Reclamações Fundamentadas e determinar sua publicação periódica anual;

XI - baixar atos e normas administrativas, através de portarias próprias, visando o bom andamento do Procon;

XII - proceder o atendimento e a orientação ao consumidor; o recebimento, a análise e a triagem de reclamações dos consumidores; a montagem de processos; a adoção de providências para a solução das matérias analisadas;

XIII - protocolizar as reclamações apresentadas no órgão e controlar os protocolos;

XIV - executar serviços de digitação e correlatos;

XV - executar serviços administrativos em geral;



- XVI - executar serviços de controle de patrimônio e manutenção de materiais de consumo e de expediente;
- XVII\_- elaborar relatórios gerenciais mensais a anuais de atendimento por área, assunto e problemáticas;
- XVIII\_- proceder o controle e arquivamento dos procedimentos administrativos e atendimentos executados;
- XIX - expedir declarações sob orientação da coordenação;
- XX - fornecer informações verbais a consumidores e fornecedores sobre os registros constantes no Cadastro de Reclamações Fundamentadas;
- XXI\_- fornecer informação atualizada aos consumidores ou fornecedores da situação processual das reclamações, contanto que sejam partes legítimas;
- XXII\_- manter as informações processuais atualizadas, visando a celeridade dos processos de reclamação;
- XXIII - preparar, para fins de publicação, do Cadastro de Reclamações Fundamentadas;
- XXIV - informar, ou até mesmo, dentro da possibilidade, encaminhar os consumidores a outros órgãos competentes para a solução de problemas alheios à competência do Procon;
- XXV - proceder a orientação preliminar ao consumidor sobre os documentos necessários à instauração de procedimento administrativo;
- XXVI - atender e orientar os consumidores e fornecedores por meio de telefones;
- XXVII\_- tomar as providências necessárias para o esgotamento das tentativas de composição amigável junto ao fornecedor;
- XXVIII\_- proceder à orientação técnica dos atos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- XXIX - analisar os fatos, fundamentos e elementos documentais dos procedimentos administrativos;
- XXX - desempenhar outras atividades correlatas.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 7º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Condecon), com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/1990;
- IV - editar, em colaboração com o Procon/Piúma, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- V - promover e divulgar atividades e eventos que contribuam para a formação de maior consciência sobre as relações de consumo junto aos consumidores e fornecedores;
- VI - elaborar seu Regimento Interno;
- VII - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 8º** O Condecon será composto por conselheiros, assim discriminados:

- I - o Coordenador Geral do Procon, que o presidirá;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Educação.



VI - um representante de associação que tenha dentre os seus objetivos a proteção e defesa dos direitos do consumidor;

VII - um representante da Associação Comercial de Piúma.

§ 1º Os conselheiros não poderão sofrer qualquer desconto pelas suas ausências em seus serviços de origem quando estiverem realizando suas atividades no Condecon.

§ 2º As indicações para designações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos .

§ 3º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4º Perderá a condição de membro do Condecon e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes terão o mandato de 2 (dois) anos.

**Art. 9º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 10.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC), de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078/1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§ 1º O FMPDC será gerido por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes membros:

I - 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Administração;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda;

§ 2º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular;

§ 3º O representante-presidente e o representante-tesoureiro do FMDPC serão escolhidos entre os membros do Conselho Gestor na primeira reunião ordinária do ano, para mandato de um ano.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor, designados por portaria do Prefeito Municipal, terá mandato de dois anos e sua função será considerada de relevante interesse público, não podendo ser remunerada;

**Art. 11.** O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores e fomentar as ações que darão efetividade à política de proteção e defesa do consumidor no município de Piúma.

§ 1º Os recursos do Fundo, ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na modernização administrativa do Procon/Piúma, por meio da aquisição de equipamentos e da contratação de serviços que garantam a qualidade do atendimento prestado aos consumidores;



II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Piúma;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.078/1990 e art. 30 do Decreto Federal nº 2.181/1990;

VI - no aprimoramento funcional dos servidores do Procon/Piúma e no aperfeiçoamento técnico dos representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor por meio da participação em cursos, reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Gestor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

§ 3º É vedada a fragmentação de recursos do Fundo, bem como sua utilização para custeio de atividades que não sejam destinadas à promoção da política municipal de proteção e defesa do consumidor, na forma da lei.

§ 4º Os recursos serão liberados e aplicados somente após aprovação de projeto específico pelo Conselho Gestor, em conformidade com os procedimentos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12.** Constituem recursos do Fundo:

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 13.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Gestor.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao Procon/Piúma, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a publicar semestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.



**Art. 14.** O Conselho Gestor do FMPDC reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pela maioria dos membros.

## CAPÍTULO V DA MACRORREGIÃO

**Art. 15.** O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 16.** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de Procon Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078/1990.

**Art. 18.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 20.** O processo administrativo no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é regido pela Lei Federal nº 8.078/1990, Decreto Federal nº 2.181/1997 e regulamentação municipal a ser confeccionada no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

**Art. 21.** Ficam revogadas a Lei nº 680, de 8 de setembro de 1997, e a Lei nº 764, de 7 de dezembro de 1998.

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Piúma, 12 de dezembro de 2013,  
49º aniversário da emancipação político-administrativa.

**Samuel Zuqui**  
Prefeito